



Parecer Prévio 00012/2026 - 1ª Câmara

Processo: 04757/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2024

UG: PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LEONARDO PRANDO FINCO

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E CIÊNCIAS (ALERTAS) AO PODER EXECUTIVO – APRIMORAMENTO DA GESTÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

1. O parecer prévio sobre contas anuais de governo deve ser pela aprovação quando inexistirem irregularidades relevantes capazes de comprometer a execução orçamentária, financeira e fiscal ou a fidedignidade das demonstrações contábeis.

2. A existência de fragilidades ou impropriedades não configuradoras de irregularidades relevantes autoriza a emissão de ciências na forma de alerta e determinação ao gestor, sem alteração da opinião conclusiva.

Assinado por	Assinado por	Assinado por	Assinado por
LUCIARLENE SANTOS RIBAS	HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO	SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
17/04/2026 13:35	17/04/2026 14:10	17/04/2026 17:00	17/04/2026 17:48



O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do senhor **Leonardo Prando Finco** - Chefe do Poder Executivo Municipal.

Encaminhados os autos para análise técnica, foi elaborado o **Relatório Técnico 00204/2025** (doc. 157), no qual constatou indícios de irregularidades com propositura de citação do responsável.

Foi efetuada a **citação** do Sr. **Leonardo Prando Finco** referente à ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos.

O citado apresentou a esta Corte a Defesa/Justificativa 00135/2026 e Peças Complementares (docs. 166 a 170), apresentando suas razões.

Na sequência, o NCCONTAS elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00986/2026** (doc. 174), onde conclui pela **aprovação** das contas anuais apresentadas, e propõe ao Tribunal de Contas **determinar** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Leonardo Prando Finco**, ou de seu eventual sucessor, a quanto aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, e **cientificar** sobre as ocorrências registradas nos autos, **como forma de alerta**.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer 00874/2026** (doc. 177) da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, assim dispõe:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições legais e



constitucionais, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 00986/2026, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

Luciano Vieira

Procurador-Geral de Contas”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 00986/2026**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **29/04/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **30/04/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

2.2 ASPECTOS GERAIS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA 06194/2025-1 DAS CONTAS APRESENTADAS:

De modo geral, o Tribunal de Contas constatou que o Município atende aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais e às metas anuais, além de possuir liquidez suficiente para cumprir suas obrigações financeiras (subseção 3.4 da ITC).

A Lei Orçamentária do Município, **Lei nº 999/2023**, estimou sua receita e fixou a despesa em R\$59.821.450,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 71.785.740,00, conforme artigos 6º e 7º da Lei Orçamentária Anual.

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um **resultado superavitário de R\$ 1.878.316,62**, na execução orçamentária no exercício de 2024.



Não se observou irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário, nem quanto a ordem cronológica de pagamentos (itens 3.2.1.14. e 3.2.1.15 da ITC).

No tocante às **Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social** (RGPS), verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no que tange às **contribuições previdenciárias patronais**, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor pago correspondeu a 86,57% do valor devido em folha de pagamento. Desta forma, foi realizada a **citação** do prefeito para apresentar justificativas. Contudo, conforme registro na ITC, a não conformidade foi afastada e considerada desnecessária a proposta de determinação.

Os valores retidos e recolhidos referentes às **contribuições previdenciárias dos servidores** no decorrer do exercício em análise, no âmbito do Poder Executivo Municipal, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (itens 3.2.1.16 da ITC). Acresce que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o **Balanço Financeiro** apresentou recursos da ordem de **R\$ 23.011.573,75**. Os **restos a pagar** ao final do exercício somaram **R\$ 1.670.830,53**, de acordo com o demonstrativo de movimentação dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC).

Ficou constatado que o Município **cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **27,20%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1 da ITC).

Nessa temática constitucional da Educação, o município **cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica**, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **74,42%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 da ITC).



Verifica-se, ainda, o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União **VAAT**¹ em **despesas de capital**, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Constatou-se que o Município aplicou **23,04%** dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital.

De acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de 49,64% para aplicação dos recursos da complementação da União **VAAT** em **educação infantil**. Constatou-se que o Município aplicou **78,35%** dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil.

No que tange aos **gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 22,06% da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município **cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** (subseção 3.4.3.1 da ITC).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observou-se que foi alcançado **40,91% da RCL, cumprido, assim, o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo** em análise (subseção 3.4.4.1 da ITC). Por sua vez, verificou-se também o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente** em análise de **42,49% da RCL** (subseção 3.4.4.2 da ITC).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5 da ITC).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, verificou-se o cumprimento do limite máximo de contratação de **operações de crédito internas e externas**, estando em acordo com o art. 29, III, da LRF e art. 7º,

¹ A complementação **VAAT (Valor Aluno Ano Total)** é um recurso federal do FUNDEB destinado a municípios e estados com menor capacidade de arrecadação, visando equidade. A regra exige que, no mínimo, **15%** desse valor recebido seja aplicado obrigatoriamente em **despesas de capital**.



I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal (item 3.4 7.1 da ITC).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, **em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

2.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do Município nº 999/2023, estimou a receita em R\$ 59.821.450,00 e fixou a despesa em R\$ 59.821.450,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 71.785.740,00, conforme artigos 6º e 7º da Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o PPA – Plano Plurianual, foram inseridos 25 programas e 117 ações a serem executados entre 2022 e 2025, dos quais 25 programas foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise, ou seja, na prática não houve seleção.

Verificou-se que o total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 25 programas, 92,35% da despesa autorizada. Individualmente, observou-se que 9 programas tiveram o montante de despesa empenhada abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais. Desta feita propôs-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade do cumprimento art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República (item 3.2.1.1 da ITC).

Consta que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (3.2.1.2 da ITC).

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 71.785.740,00 e a efetiva abertura foi de



R\$ 39.804.939,60, constata-se o **cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares**, considerando as exceções do art. 12 da LOA (item 3.2.1.3 da ITC).

Verificou-se, no que tange às receitas orçamentárias, que o Município arrecadou **113,90% da receita orçamentária prevista**, demonstrando desempenho superior ao estimado, apesar disso a **execução orçamentária** evidenciou um **resultado superavitário** no valor de **R\$ 1.878.316,62**.

2.4 GESTÃO FINANCEIRA

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (item 3.3.1 da ITC).

2.5 GESTÃO FISCAL

2.5.1 Resultados Primário e Nominal

As informações demonstram o **cumprimento** das Metas Fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (item 3.4.1 da ITC).

2.5.2 Regra de Ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** ao art. 167, III, da Constituição Federal (item 3.4.10 da ITC).

2.5.3 Alienação de Ativos

No exercício em análise, constatou-se o **cumprimento** do dispositivo legal previsto no artigo 44 da LRF, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente. (item 3.4.11 da ITC).

2.5.4 Encerramento de Mandato



Com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou, nos últimos 180 dias de mandato, ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF; não realizou contratação de operação de crédito por antecipação de receita, em cumprimento ao art. 38, IV, “b”, da LRF; e **não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** nem inscrição em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, cumprindo o art. 42 da LRF, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário (item 3.4.12 da ITC).

Registra a Instrução Conclusiva que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato no valor de **R\$ 13.363,64**, inscritas em restos a pagar processados na fonte de recursos vinculados “715” sem suficiente disponibilidade de caixa, estavam cobertas pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a **R\$ 3.265.962,92**

2.6 RECEITAS PÚBLICAS

O Município da mantém instituídos e devidamente regulamentados os impostos de sua competência (IPTU, ISSQN e ITBI), realizando os lançamentos e cobranças regulares, contudo não realizou qualquer procedimento de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, tendo em vista que não realizou qualquer fiscalização tributária no exercício de 2024.

Verificou-se, ainda, que a partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações: ausência de homologações de notas fiscais eletrônicas de prestadores de serviço, ausência de cobrança de créditos da dívida ativa e ausência de medidas de combate à sonegação e a evasão fiscal, configuram **indícios de descumprimento do art. 11 da LRF**, o que foi objeto de citação ao responsável. Na análise conclusiva (subseção 9.2 da ITC) foram acolhidas as razões de justificativa. Porém, com sugestão de expedição de **determinação** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF.



Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO apontou** os valores da renúncia de receita que seriam considerados na elaboração do orçamento, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, **a LOA não apresentou referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

De toda a sorte a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superávit**, em volume relevante, tanto na arrecadação da receita total quanto na arrecadação da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Observou-se em consulta ao Portal Transparência do Município, **ausência de transparência** pela existência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA e **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais

Evidenciou-se que o município de Governador Valadares as seguintes não conformidades legais: descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1) e ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseções 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4).

2.7 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Observa-se que o ente federativo não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A análise da gestão previdenciária fica restrita aos atos administrativos praticados pelo chefe do Poder Executivo na qualidade de ordenador de despesas, especialmente no



que se refere ao repasse de contribuições previdenciárias e ao pagamento de parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS

2.8 SUSTENTABILIDADE FISCAL

A identificação e o monitoramento dos riscos fiscais são fundamentais para garantir o equilíbrio das contas públicas a médio e longo prazo. Fatores externos, como crises econômicas, pandemias e eventos climáticos, demonstram a vulnerabilidade das finanças municipais, reforçando a necessidade de gestão preventiva desses riscos.

Em 2024, o Município de Governador Valadares apresentou **relação despesa corrente/receita corrente de 94,52%**, ultrapassando o **limite prudencial de 85%** previsto na **EC nº 109/2021**, o que demanda atenção quanto ao controle das despesas correntes e à adoção de medidas de ajuste fiscal, recomendando-se dar ciência ao atual gestor quanto aos riscos potenciais à sustentabilidade fiscal.

Quanto ao **Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)**, a nota do município foi **50 pontos em 2024**, enquadrando-se na faixa de **baixa vulnerabilidade**, o que indica relativa robustez.

2.9 CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município” (RELOCI) trazido aos autos (peça 100) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final opina pela **regularidade das contas** apresentadas (item 7 da ITC)

2.10 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Com base no escopo definido para a análise pela equipe técnica, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações



Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma **conclusão não modificada**².

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024. (item 4.3 da ITC).

2.11 RESULTADO GOVERNAMENTAL (item 5 da ITC)

2.11.1 Educação

Em 2023, o Município de Governador Lindenberg apresentou desempenho **superior às metas do PNE**³ no **IDEB**⁴ (6,5 nos anos iniciais da educação básica da rede municipal) e **indicadores abaixo da média estadual** de **abandono** (0 %) e **distorção idade-série** (2,6%) abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. Na **Prova de Fluência em Leitura (2024)**, apenas **19%** dos alunos foram considerados fluentes, abaixo da meta de alfabetização até o 3º ano. Registra-se que o percentual de fluentes cresceu 6 p.p. de 2023 para 2024.

Sugeriu-se **ciência ao chefe do Executivo**, na forma de **alerta**, quanto à necessidade de ações para melhoria da aprendizagem e combate às desigualdades educacionais.

2.11.2 Saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, o **RAG**⁵ **2024** registra que, das **130 metas** do plano municipal de saúde, **85 foram atingidas**, **22 não atingidas** e **23 não programadas**. Os instrumentos de planejamento (PMS e PAS) estavam aprovados, e os relatórios trimestrais e anual em análise pelo Conselho de Saúde.

² Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

³ Plano Nacional de Educação

⁴ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

⁵ Relatórios Anuais de Gestão



Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, cinco estão melhores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, nascidos vivos de mães adolescentes, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e quatro estão piores (mortalidade materna, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal e mortalidade por suicídio).

Nos indicadores do Previnir Brasil, o município alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico e coleta para citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção na vacinação infantil, hipertensão e diabetes.

Propõe-se dar **ciência ao chefe do Poder Executivo** sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do plano de saúde, dos indicadores dos ODS e dos indicadores do Previnir Brasil, **como forma de alerta**, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022

2.11.3 Política orçamentária de Assistência Social

Em 2024, o Município de Governador Lindenberg liquidou R\$ 4.987.552,99 em despesas com Assistência Social, valor 0,6% superior ao de 2023. A maior parte dos recursos concentrou-se em Administração Geral (57,95%), seguida de Assistência Comunitária (30,30%), Assistência ao Portador de Deficiência (10,63%) essa com crescimento expressivo de 44,64% e Assistência à Criança e ao Adolescente (1,12%).

Verificou-se que o Plano Municipal de Assistência Social (2022–2025) e o Relatório Anual de Gestão (RAG/2024) não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município, em descumprimento às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da NOB-SUAS/2012.

Propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município.

2.12 FISCALIZAÇÕES EM DESTAQUE (item 6 da ITC)



Destacaram-se ações que identificaram aspectos relevantes relacionados ao Município de Governador Lindenberg. Na Auditoria Operacional da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), foram expedidas recomendações ao município, dentre elas a formalização do Grupo Condutor Municipal da RAPS, a análise da implementação de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e a adoção de sistema informatizado para gestão de estoque e dispensação de medicamentos (Processo 2153/2024 – Acórdão 1208/2024).

Quanto à Auditoria Operacional sobre ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, verificou-se que o município não instituiu Organismo de Políticas para Mulheres (OPM) nem possui programas ou ações municipais específicas voltadas à prevenção ou acolhimento, embora tenha aderido ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Destaca-se, ainda, a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.899/2024, que estabelece a elaboração e implementação de plano de metas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (Processo 3548/2024).

No levantamento relativo ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), constatou-se que o município aderiu ao programa, porém não instituiu a Política Municipal de Alfabetização, exigida pelo Decreto nº 11.556/2023 (Processo 3916/2024).

Por fim, no levantamento sobre transporte escolar, identificou-se a inexistência de sistema informatizado para controle, supervisão e monitoramento do serviço no âmbito municipal (Processo 596/2024).

Diante dessas constatações, propõe-se dar **ciência ao Chefe do Poder Executivo municipal acerca das ocorrências apontadas, em caráter de alerta**, visando ao aprimoramento das políticas públicas e da gestão municipal.

2.13 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (item 9 da ITC)

O **NCCONTAS** examinou os autos de forma detalhada pelos núcleos especializados: **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)** e **Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF)**, para análise das justificativas do responsável conforme segue:



“[...]”

9.1 Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 204/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta da **subseção 3.2.1.16** do **RT 204/2025-1** a seguinte situação:

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	2.740.451,62	2.740.451,62	2.572.255,03	2.971.420,25		

Fonte: Proc. TC 04757/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.395.884,84	2.214.035,79	2.316.748,74		

Fonte: Proc. TC 04757/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha



Autenticar documento em <http://cmgl.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 64368-3E3E6-844B9

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 213.030,26 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 192.269,17. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 182.710,67 e, quanto ao 13º salário, R\$ 158.980,58.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor pago correspondeu a 86,57% do valor devido em folha de pagamento. O valor de folha de pagamento perfaz R\$ 2.971.420,25, foi reconhecido na despesa R\$ 2.395.884,84 e recolhido R\$ 2.214.035,79, restando pendente em 31/12 o montante de R\$ 399.165,22, sendo que só poderia passar como pendente de pagamento ao final do exercício o mês de dezembro (R\$ 192.269,17). Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Ressalte-se que pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária à autarquia incorrem em multas e juros e são passíveis de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimento administrativo para apurar o dano ao erário e a respectiva responsabilidade de ressarcimento, na forma da IN TCE 32/2014.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00474/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶:

Inicialmente, demonstremos o constante na tabela 24 do referido relatório técnico:

Contribuições Previdenciárias - Patronal						
Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			Folha de Pagto (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)		
RGPS	2.740.451,62	2.740.451,62	2.572.255,03	2.971.420,25	92,23%	86,57%

Fonte: Tabela 24 RT 204/2025-1

No que tange à apuração realizada pela área técnica sobre o item 3.2.1.16, foi questionado o percentual de 86,57% entre o valor devido

⁶ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00135/2026-1** (evento 166), páginas 01/03.



da PCF e o valor pago na PCM, informando ainda que o valor da competência dezembro/2024 (exceto 13º) demonstrado na PCF foi de R\$ 192.269,17, o que seria o limite máximo a ser mantido de liquidações a pagar ao final do exercício.

Em análise ao ocorrido no exercício, identificamos que na competência abril/2024, o setor de recursos humanos não se utilizou do benefício de desoneração oferecido pela Lei 14.973/2024 (Art. 3º) que reduzia a alíquota das contribuições previdenciárias patronais de 20% para 8% naquele exercício. Contudo, em junho/2024 foi identificado pelo departamento de contabilidade tal equívoco e procedido o pedido de compensação junto à receita federal do valor pago a maior, o qual foi compensado nas competências julho, agosto e setembro/2025, conforme recibos de entregas de declaração de compensação (PER/DCOMP WEB) em anexo. Tais valores de compensação foram de R\$ 147.240,38, R\$ 59.588,85 e R\$ 24.901,44 (total de R\$ 231.730,67), compensados em julho, agosto e setembro, respectivamente.

Diante de tal informação, os valores das contribuições previdenciárias compensadas foram corretamente contabilizados, sendo reconhecido um direito a receber no ativo e posteriormente abatido no momento das compensações nas competências já informadas, ou seja, o total demonstrado na tabela 24 do relatório técnico dos valores empenhados, liquidados e pagos estão corretos. Contudo, o setor de recursos humanos não providenciou a retificação da PCF de abril/2024, o que configura um valor a maior na informação de R\$ 2.971.420,25 da coluna "D" do relatório técnico, ou seja, ainda considera o valor da contribuição previdenciária patronal de 20% em abril/2024, ocasionando a divergência apontada pela equipe técnica.

Corrigindo a tabela 14 para retirar o total do valor calculado a maior (e compensado), temos o seguinte cenário:

Contribuições Previdenciárias - Patronal					
Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			Folha de Pagto (PCF)	% Registrado (B/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	
RGPS	2.740.451,62	2.740.451,62	2.572.255,03	2.739.689,58	100,03%

Fonte: Tabela 24 RT 204/2025-1 (com a redução de R\$ 231.730,67 da PCF relativo à compensação)

Desta forma, fica evidente que a divergência apurada fica eliminada, e que a diferença entre o valor devido (PCF) e valor pago se encontra condizente (menor inclusive) do que o valor da competência de dezembro/2024 (R\$ 213.030,26).

Considerando as justificativas apresentadas, bem como toda comprovação de que a diferença apurada se refere a compensação de contribuição previdenciária devidamente justificada, venho solicitar o afastamento do referido indicativo questionado e, por consequência, o parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2024.



Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 05761/2026-1** (evento 167), **05762/2026-4** (evento 168) e **05763/2026-9** (evento 169).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 204/2025-1, verificou-se que os valores pagos ao INSS, relativos as contribuições patronais, ficaram abaixo do limite estabelecido por este TCEES para fins de controle.

Em sua defesa, o gestor alegou que por equívoco não foi utilizado o benefício de desoneração da folha oferecido pela Lei 14.973/2024 no mês de abril/2024, sendo que a partir da identificação deste erro o município entrou com um pedido de compensação junto a Receita Federal. Os valores a compensar totalizaram **R\$231.730,67**.

Pois bem.

A defesa do gestor apontou que houve erro ao não se utilizar do benefício da desoneração da folha e, para tanto, acostou documentação comprovando que foi solicitada a compensação dos valores não desonerados.

De fato, a documentação apresentada é esclarecedora no sentido de que do valor informado na folha (PCP) não foi descontada a desoneração.

E, nesse sentido, considerando que a folha de pagamento ajustada com a compensação passou para **R\$ 2.739.689,58**, temos que os valores retidos e recolhidos da contribuição patronal passaram para **100,03%** e **93,98%**, respectivamente e, portanto, aceitáveis segundo a metodologia aplicada por este Tribunal.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado na **subseção 3.2.1.16** do **RT 204/2025-1**. E, nesse sentido, desnecessário expedir a determinação proposta na subseção 3.2.1.16.

9.2 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção **3.5.1.1** do RT 204/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações: ausência de homologações de notas fiscais eletrônicas de prestadores de serviço, ausência de cobrança de créditos da dívida ativa e ausência de medidas de combate à sonegação e a evasão fiscal, configuram indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.



A partir dos dados do Comparativo entre a Previsão e Arrecadação de Receitas, Tabela 47 do Relatório Técnico 00204/2025-1, observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

Considerando os dados acima projetados, observa-se que somente houve déficit em relação a arrecadação do ITBI, o que pode indicar uma superestimação da receita.

Em detrimento disso, todas as demais receitas apresentaram superávit, quando comparado ao planejado, o que pode indicar subestimação da receita. A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação objeto da **Decisão Monocrática 00937/2025-4**, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 00135/2026-1).

3.5.1.1 Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Quanto ao indicativo de irregularidade em questão, registrado no Relatório Técnico 00204/2025-1, inicialmente insta destacar que queremos crer que houve um equívoco da equipe técnica da Secretaria de Finanças ao informar no IPAT que o município não homologaria as notas fiscais eletrônicas de prestadores de serviço. Afirmamos isso, porque o município utiliza um dos sistemas mais modernos de Tributos existente no mercado, inclusive em versão web, que além de trazer agilidade nos lançamentos de ofício e de arrecadação de receitas - uma vez que é totalmente integrado ao sistema contábil - a versão web do sistema cria facilitadores do referido trabalho, permitindo que tal operação ocorra de forma rápida e objetiva e com alto grau de precisão na homologação das referidas notas fiscais, sistema este, inclusive que já se encontra totalmente adaptado ao novo sistema tributário do país, permitindo integração simultânea com o Portal de Gestão NFE-e – Contribuinte, criado e gerido pelo Governo Federal.

Desta forma, crer-se que houve um erro material ao se inserir tal afirmativa, motivo pelo qual deve ser desconsiderada tal informação, inclusive, apresentando o nosso pedido de desculpas por tal lapso.

Quanto às questões de ausência de cobrança de créditos da dívida ativa e ausência de medidas de combate à sonegação e a evasão fiscal, no que se refere à primeira situação - ausência de cobrança de créditos da dívida ativa



– tal informação, infelizmente, também destoa da realidade dos fatos, bastando para isso averiguar a própria tabela 47 do RT em apreço - acima reproduzida - onde, se consta que no que tange ao IPTU, de um valor previsto de RS 18.500,00, foi arrecadado RS 38.790,11, ou seja, 209,68% a mais do que o previsto, e 28,95% sobre o valor total arrecadado no exercício. Sobre tal questão, importante destacar o percentual, pois, Governador Lindenberg se constitui em dos mais novos e menores municípios do Estado, não podendo se levar em consideração comparação com outros municípios, em especial o valor nominal da dívida ativa recebida no exercício, mas, sim o percentual desta sobre a receita principal, o que não temos dúvida em afirmar que se constitui em um percentual relevante de êxito, o que não teria acontecido se não houvesse um esforço em tal ação arrecadatória.

Diferente não é análise quando se leva em consideração o valor da dívida ativa referente ao ITBI, que se constitui num tributo cuja inscrição em D.A de fato é pequena pela sua natureza de necessidade imediata de pagar para quem deseja a transferência do imóvel. Neste caso o êxito foi de 11% quando se compara o valor arrecadado com Dívida Ativa ante ao valor principal do tributo no ano, demonstrando mais uma vez que a administração não se encontra inerte quanto a este fato.

Já quanto ao IRRF, este não existe dívida ativa constituída, haja vista a sua especificidade por força da legislação federal que o faz incidir de forma retida sobre o pagamento efetuados a pessoas físicas – servidores e/ou prestadores de serviços avulsos – e pessoa jurídica.

Assim, resta demonstrado a ação da administração no recebimento da dívida ativa, motivo pelo qual se entende como devidamente justificado tal impropriedade, justificando de pleno o seu afastamento.

Quanto ao item ausência de medidas de combate à sonegação e a evasão fiscal, afirma a análise que: a ausência de ações voltadas ao combate à sonegação e à evasão fiscal, entendidas como medidas destinadas a prevenir, detectar e punir práticas ilegais que visam ao não pagamento ou à redução indevida de tributos devidos compromete a efetiva arrecadação tributária, favorecendo um ambiente de permissividade, no qual contribuintes inadimplentes não se sentem desencorajados a descumprir as obrigações tributárias. E ainda: A partir da Tabela 48 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas. E por último que: Considerando os dados acima projetados, observa-se que somente houve déficit em relação a arrecadação do ITBI, o que pode indicar uma



superestimação da receita. E mais: A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realista e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

Pois bem.

Ao se analisar os relatos do RT, dá a transparecer que o analista considera que a projeção de receitas do município ano a ano vem sendo elaborada sem nenhum tipo de planejamento, critério técnicos ou estudos que norteiam a elaboração da peça orçamentária. Todavia, tais relatos são totalmente divergentes do caso em específico, haja vista que tais projeções de receitas para a elaboração da peça orçamentária são fundamentadas em estudos contínuos, considerando o histórico de receitas de 06 anos anteriores, ou seja, desde 2019, conforme documento denominado “Comparativo de Arrecadação de Impostos – Variação entre exercícios – Governador Lindenberg” em anexo, demonstrando assim que não é feito de qualquer maneira.

Além do mais, o princípio do orçamento público é caracterizado por uma operação simples: estimativa da receita e fixação da despesa. Tal premissa já tem o objetivo de destacar que não existe precisão quando se fala de valores de receitas, por isso a mesma é estimada, embora exista uma tendência de proximidade, que nem sempre se cumpre.

O documento que ora anexamos, demonstra exercício por exercício desde 2019, a variação do valor arrecadado em cada rubrica. Ao se analisar tal documento, a maior constatação que se consegue ter é que algumas receitas por sua peculiaridade, possuem um alto grau de volatilidade e consequente variação de um exercício para outro, não sendo possível admitir a sugestão do RT de que a “a subestimação da receita” teria a intenção de subjugar o Poder Legislativo ou “sequestrar” as suas atividades, como aduz a análise.

Abaixo reproduzimos um quadro das receitas de impostos desde 2019 e logo em seguida um gráfico que resumem o Comparativo de receitas acima mencionado. Vejamos:



VARIAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O ANO DEMONSTRADO E O IMEDIATAMENTE ANTERIOR						
IMPOSTOS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) - Principal, Multa e Juros	7,72%	-1,61%	9,29%	15,34%	3,89%	5,65%
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) - Dívida Ativa, Multa e Juros da D.A.	8,47%	-21,87%	85,84%	-26,63%	-32,17%	75,79%
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) - Principal, Multa e Juros	16,33%	43,94%	25,73%	-4,19%	-2,63%	-26,88%
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) - Dívida Ativa, Multa e Juros da D.A.	-	-	-	-	-	-
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Principal, Multa e Juros	-0,44%	77,20%	-16,49%	8,08%	16,24%	77,87%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Dívida Ativa, Multa e Juros da D.A.	-100,00%	#DIV/0!	#DIV/0!	-100,00%	#DIV/0!	#DIV/0!
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) - Principal, Multa e Juros	-4,95%	13,03%	-4,36%	39,33%	31,48%	82,08%
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) - Dívida Ativa, Multa e Juros da D.A.	-	-	-	-	-	-
TOTAL	0,50%	38,74%	-2,17%	14,27%	16,23%	60,47%



Este gráfico, representa de forma inequívoca – pelo histórico de receitas de impostos diretamente arrecadadas pelo município – que a volatilidade de um exercício para o outro não está vinculada a uma vontade ou a uma má intenção do gestor em propositadamente prever uma receita menor do que de fato acontecerá, mas, a um histórico de oscilação que sempre existiu e cujo documento acima demonstra isso de maneira irretocável.

Assim, deve ser de pleno afastado o presente indicativo de irregularidade, uma vez comprovada a ação efetiva do município em instituir e arrecadar os impostos municipais, inclusive o êxito demonstrado no recebimento da Dívida Ativa, restante claro ainda que não há sequer em cogitar o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



Não obstante, já determinados à equipe técnica da Secretaria de Finanças que aprimorem o máximo possível os mecanismos de planejamento e controle para que as estimativas de receitas sejam as mais precisas possíveis, ante a constatação feita pela análise da PCA do exercício em questão.

O atual chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Leonardo Prando Finco, foi **notificado** (Termo de Notificação 1582/2025-1) e **citado** (Termo de Citação 474/2025-1) e manifestou-se na **Defesa/Justificativa 00135/2026-1**, apresentando suas razões e solicitando emissão de parecer favorável pela aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, relativo ao exercício de 2024, requerendo o afastamento dos apontamentos constantes do item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 204/2025-1, ante a inexistência do cumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar os impostos.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme Relatório Técnico 0204/2025-1, a partir do IPAT, há indícios de não atendimento da regra do art. 11 da LRF, tendo a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, **Lei Municipal 999/2023**, apresentando superestimação da receita de ITBI ou possível falha na avaliação do valor venal dos imóveis para o lançamento do imposto e subestimação das receitas de ISSQN, ITBI e IRRF e cobrança parcial da dívida ativa.

Em síntese, defesa do gestor apresenta razões, conforme segue:

Preliminarmente, alega o Defendente que a equipe técnica da Secretaria de Finanças se equivocou ao informar no IPAT que o município não homologa as notas fiscais eletrônicas de contribuintes prestadores de serviço. Para tanto, informa que o município se utiliza dos mais modernos sistemas de tributos existente no mercado, inclusive em versão web, que além de trazer agilidade nos lançamentos de ofício e de arrecadação de receitas - uma vez que é totalmente integrado ao sistema contábil - a versão web do sistema cria facilitadores do referido trabalho, permitindo que tal operação ocorra de forma rápida e objetiva e com alto grau de precisão na homologação das referidas notas fiscais, sistema este, inclusive que já se encontra totalmente adaptado ao novo sistema tributário do país, permitindo integração simultânea com o Portal de Gestão NFE-e – Contribuinte, criado e gerido pelo Governo Federal.

Quanto à ausência de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa tributária, o defendente discorda do apontamento. Para tanto, alega descompasso com a realidade dos fatos, bastando recorrer aos valores do comparativo de previsão e arrecadação, elaborado pela equipe de análise, onde consta que no que tange ao IPTU, de um valor previsto de R\$ 18.500,00, foi arrecadado R\$ 38.790,11, ou seja, 209,68% a mais do que o previsto, e 28,95% sobre o valor total arrecadado no exercício.



Argumenta que o município de Governador Lindenberg é um dos emancipados mais recentes e menores, não cabendo comparação com os demais, principalmente, quanto ao valor nominal da dívida ativa.

Alega que a dívida ativa referente ao ITBI é baixa, devido a sua natureza de urgência na transferência de propriedade.

Quanto ao item ausência de medidas de combate à sonegação e a evasão fiscal alega que projeções de receitas para a elaboração da peça orçamentária são fundamentadas em estudos contínuos, considerando o histórico de receitas de 06 anos anteriores, ou seja, desde 2019, conforme documento denominado “Comparativo de Arrecadação de Impostos – Variação entre exercícios – Governador Lindenberg” em anexo, demonstrando assim que não é feito de qualquer maneira.

Afirma a que a volatilidade de um exercício para o outro não está vinculada a uma vontade ou a uma má intenção do gestor em propositadamente prever uma receita menor do que de fato acontecerá, mas, a um histórico de oscilação que sempre existiu e cujo documento acima demonstra isso de maneira irretocável e apresenta o histórico de arrecadação dos exercícios de 2019 a 2024.

Diante de tais explicações, entende não haver configuração de atos de má-gestão ou descumprimento legal, mas sim lapsos de preenchimento de informações já devidamente esclarecidos.

Sobre o aspecto da homologação das notas fiscais eletrônicas, não basta a existência de sistemas modernos. Para tanto, são necessárias fiscalizações e análises apuradas para identificar a fidedignidade das informações prestadas pelos contribuintes em face da realidade fática de serviços prestados.

Há diversas rotinas de verificação e o município não indicou qualquer ação ou quantitativo de ações fiscais realizadas. Tampouco também indicou que utiliza malhas fiscais para verificar a regularidade entre as declarações realizadas no sistema emissor próprio de nota fiscal eletrônica e os valores declarados para fins de pagamento no sistema PGDAs do Simples Nacional.

Sobre a cobrança da Dívida Ativa o imperioso para ter uma cobrança satisfatória está relacionada a adoção de todo e qualquer procedimento lícito para recuperação dos créditos, seja pelo método administrativo, seja pelo método judicial, naqueles casos que seja eficiente ao município.

A defesa, nesse caso, poderia indicar quantas cobranças foram realizadas, quais foram os métodos adotados, se houve protestos de todos os débitos inscritos em dívida ativa e se há ações de execução fiscal sobre créditos volumosos ou contribuintes contumazes que também apresentam alto montante de tributos em inadimplência.

Sem tais informações, não é possível aferir que houve uma cobrança efetiva.

O combate à sonegação e à evasão fiscal é fundamental para garantir que o município disponha de recursos suficientes para financiar políticas públicas essenciais, como saúde, educação, mobilidade e infraestrutura. Quando todos



contribuem de forma justa, preserva-se a equidade tributária, evita-se a concentração indevida de encargos sobre os contribuintes que cumprem a lei e fortalece-se a confiança da sociedade na administração pública. Para demonstrar que age com diligência nessas medidas, o município precisa evidenciar ações concretas de fiscalização, atualização cadastral, cobrança eficiente dos créditos tributários, uso de tecnologias que permitam cruzar informações e identificar irregularidades, além de campanhas educativas que incentivem o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais. Também deve mostrar que possui normas claras, rotinas administrativas bem definidas, transparência nos procedimentos e capacidade institucional para monitorar, prevenir e corrigir condutas que reduzam indevidamente a arrecadação. Esses elementos confirmam o compromisso municipal com uma gestão responsável, justa e orientada ao interesse público.

Uma Lei Orçamentária Anual (LOA) bem elaborada é um instrumento de planejamento financeiro essencial no qual a correta previsão de receitas é fundamental para a gestão pública, vez que é base para a fixação de despesas, garantindo que os recursos públicos sejam investidos nas prioridades da sociedade. Também permite à fazenda pública municipal, direcionar seus recursos no sentido de maximizar a arrecadação dos tributos de sua competência.

Assim, deve o executivo municipal, poder responsável pela elaboração dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, rever, periodicamente, a metodologia de elaboração, buscando, sempre, aproximar, com a máxima precisão possível, o planejado do efetivamente realizado.

Fatores imprevisíveis são passíveis de ocorrerem quando tratamos de arrecadação de tributos cuja base é o valor do mercado imobiliário ou o volume e preço de serviços prestados, bem como o artigo 11 da LRF não impõe o acerto absoluto entre previsão e realização das receitas, como sustentou na defesa, mas há necessidade constante de avaliar a eficiência da metodologia aplicada pela administração, visando aproximar o planejamento da efetiva arrecadação, tornando, assim, as peças orçamentárias o mais próximo da realidade.

Assim, cabe à administração municipal a utilização de todos os mecanismos disponíveis visando a elaboração de planejamentos tributário e orçamentário, visando maximizar a arrecadação própria, diminuindo, com isso, a dependência de transferências legais ou voluntárias.

A *ratio essendi* da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional, não se restringindo exclusivamente ao



próprio município. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes⁷, relator da ADI nº 2238:

Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.

Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.

Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possibilidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possibilidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Quanto ao preenchimento do IPAT, deve o gestor estar atento às informações prestadas a este Tribunal de Contas, que servirão de base para análise das suas prestações de contas.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2238/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 214, p. 1-183, 15 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1801703>. Acesso em: 29 set. 2025.



Sobre as determinações, observa-se que o atual gestor, apesar de notificado, não se manifestou especialmente sobre seu conteúdo. A notificação foi realizada nos termos do art. 14 da Resolução nº 361/2022 desta Corte de Contas, que assegura ao gestor a participação na construção das deliberações.

Sendo assim, segure-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 204/2025-1, mantendo, todavia, as **determinações** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

10. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024 e consignada no **Relatório Técnico 204/2025-1** (peça 157), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Após a análise e considerando os achados constantes do **Relatório Técnico 204/2025-1**, os autos foram encaminhados para citação e notificação do Sr. **Leonardo Prando Finco**, prefeito municipal de Governador Lindenberg no exercício de 2024.

Não houve manifestação específica do Prefeito quanto à notificação expedida, conforme registrado no **Despacho 3.990/2026-8 (peça 171)**. A defesa apresentada restringiu-se aos achados objeto de citação, cuja análise foi realizada e registrada na seção 9 desta instrução, culminando nas seguintes conclusões:

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre a execução orçamentária**:

- **AFASTAR** as não conformidades registradas no RT 204/2025-1, subseções **3.2.1.16** e **3.5.1.1**, analisadas conclusivamente nas



subseções **9.1** e **9.2** desta ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas.

Embora afastado o indicativo de irregularidade da subseção 3.5.1.1 do RT 204/2025-1, mantém-se a determinação correspondente, nos termos da **subseção 9.2**. Por outro lado, conforme análise da **subseção 9.1**, ao ser afastado o indicativo de não conformidade referente às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, restou **sem efeito** a proposta de determinação prevista na subseção 3.2.1.16 do RT 204/2025-1.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Governador Lindenberg, Sr. Leonardo Prando Finco, estão em condições de serem **aprovadas** pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.



11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Governador Lindenberg, Sr. LEONARDO PRANDO FINCO, nos seguintes moldes.

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Governador Lindenberg

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Governador Lindenberg, Sr. LEONARDO PRANDO FINCO, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **determinação e ciências**, descritas nas subseções 11.2 e 11.3 da ITC.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:



11.2 Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na **subseção 9.2** propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa do atual prefeito, Sr. LEONARDO PRANDO FINCO, ou de seu eventual sucessor, para:

Descrição da proposta
Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realize ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal; b) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito; c) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, realizar recadastramentos mobiliário e imobiliário periodicamente, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1/ 3.5.3 e 9.2).

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa do atual prefeito, Sr. LEONARDO PRANDO FINCO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que das 130 metas propostas 22 não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em cinco indicadores (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, nascidos vivos de mães adolescentes, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e quatro estão piores (mortalidade materna, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal e mortalidade por suicídio) (subseção 5.2.2).



Descrição da proposta
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico e coleta para citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção na vacinação infantil, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde; 1.1.33 utilizar sistema informatizado de gestão de estoque e dispensação de medicamentos. (subseção 6.1).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2)
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2)
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

Vitória, 04 de março de 2026.



Autenticar documento em <http://cmgl.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003A003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 64368-3E3E6-844B9

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente com o entendimento da unidade de instrução desta Corte e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-012/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal da Governador Lindenberg, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. Leonardo Prando Finco, Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

1.2. DAR CIÊNCIA com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo do Município da Governador Lindenberg ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

1.2.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

1.2.2 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que das 130 metas propostas 22 não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).



1.2.3 O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em cinco indicadores (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, nascidos vivos de mães adolescentes, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e quatro estão piores (mortalidade materna, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal e mortalidade por suicídio) (subseção 5.2.2).

1.2.4 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico e coleta para citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção na vacinação infantil, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3).

1.2.5 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde; 1.1.33 utilizar sistema informatizado de gestão de estoque e dispensação de medicamentos. (subseção 6.1).

1.2.6 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2)

1.2.7 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2)

1.2.8 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).



1.2.9 A necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3).

1.2.10 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

1.2.11 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)

1.2.12 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3).

1.2.13 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

1.3 DETERMINAR com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa do atual prefeito, Sr. LEONARDO PRANDO FINCO, ou de seu eventual sucessor, para:

1.3.1 Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como:

a) Realizar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realize ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a



conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal;

b) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito;

c) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, realizar recadastramentos mobiliário e imobiliário periodicamente, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1/ 3.5.3 e 9.2 do ITC).

1.4 AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO dos autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2026 - 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

